Lei nº 1.486, de 04 de novembro de 2026

Dispõe sobre a utilização de máquinas, veículos e equipamentos públicos municipais a particulares, disciplina a prestação de serviços públicos municipais individualizados e institui o regime de tarifas e preços públicos no Município de Divisa Nova/MG, revoga dispositivos da Lei 597/97 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina:

I – a utilização, mediante autorização, de máquinas, veículos, equipamentos e outros bens móveis pertencentes ao Município de Divisa Nova;
II – a prestação, pelo Município, de serviços individualizados ou divisíveis em benefício de particulares;
III – os critérios, condições e procedimentos para requerimento e atendimento dos serviços;
IV – a instituição, cobrança, arrecadação e atualização das tarifas e preços públicos correspondentes;
V – as hipóteses excepcionais de gratuidade, redução ou dispensa de cobrança, quando presentes relevante interesse público ou finalidade social devidamente caracterizada.

Art. 2º A utilização de máquinas, veículos, equipamentos e demais bens públicos municipais por particulares somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, interesse público, economicidade e preservação do patrimônio público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bem público municipal: máquina, veículo, equipamento, implemento, ferramenta ou outro bem móvel pertencente ao Município ou que esteja sob sua posse ou responsabilidade;

II – serviço municipal individualizado: atividade executada diretamente pelo Município, mediante utilização de servidores, máquinas, veículos, equipamentos ou materiais públicos, que produza benefício específico e individualmente identificável em favor de pessoa física ou jurídica determinada;
III – usuário: pessoa física ou jurídica beneficiária da utilização do bem ou da prestação do serviço;
IV – autorização de uso: ato administrativo pelo qual o Município permite, em caráter precário e por prazo determinado, a utilização de bem público municipal;
V – tarifa ou preço público: valor cobrado pelo Município como contraprestação pela utilização facultativa de bem público ou pela prestação de serviço municipal individualizado;
VI – serviço de interesse coletivo: serviço ou atividade cuja execução, embora possa beneficiar pessoa determinada, apresente relevante repercussão social ou econômica para a comunidade.

Art. 4º A utilização de bens públicos e a prestação dos serviços previstos nesta Lei deverão estar subordinadas à disponibilidade operacional, à capacidade financeira e administrativa do Município e à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. O atendimento de particulares não poderá comprometer, direta ou indiretamente, a execução das atividades próprias da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS INDIVIDUALIZADOS

Art. 5º. O Município poderá prestar, mediante solicitação do interessado, serviços individualizados que envolvam a utilização de máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra ou estrutura administrativa municipal, desde que:

I – o serviço seja compatível com as atribuições municipais;
II – exista disponibilidade operacional;
III – sua execução não prejudique os serviços públicos essenciais;
IV – seja possível identificar o beneficiário direto;
V – seja observada a legislação aplicável;
VI – seja efetuado o pagamento da respectiva tarifa ou preço público, salvo hipótese legal de gratuidade.

Art. 6º. Poderão ser objeto dos serviços previstos nesta Lei, dentre outros:

I – serviços de máquinas e equipamentos pesados;
II – terraplanagem e nivelamento;
III – abertura, limpeza ou adequação de acessos particulares, quando admitidos pelo interesse público;
IV – manutenção ou recuperação de estradas e acessos rurais que atendam a propriedades particulares, observados os critérios desta Lei;
V – transporte de materiais, quando admitido;
VI – serviços de retroescavadeira, pá carregadeira, motoniveladora, caminhão, trator e demais máquinas municipais;
VII – serviços de roçada, limpeza ou movimentação de materiais, quando tecnicamente admissíveis;
VIII – coleta de entulho;
IX – outros serviços definidos em regulamento.

§ 1º O rol previsto neste artigo não impede a prestação de outros serviços individualizados de natureza semelhante, desde que previstos em regulamento e submetidos à respectiva tarifa ou preço público.

§ 2º O Município poderá recusar serviço quando sua execução for incompatível com as atribuições públicas, oferecer risco à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, ou comprometer atividades administrativas essenciais.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO E DA ORDEM DE PRIORIDADE

Art. 7º. Os pedidos de utilização de máquinas, veículos, equipamentos e serviços municipais serão atendidos de acordo com critérios objetivos e impessoais, observada a ordem de protocolo, sem prejuízo das prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Terão prioridade, sempre que caracterizada situação concreta que justifique o tratamento diferenciado:

I – serviços destinados à prevenção ou correção de situações que possam comprometer a segurança de pessoas ou bens;
II – situações de emergência ou calamidade pública;

III – serviços relacionados à recuperação de acessos indispensáveis ao transporte escolar, atendimento de saúde, transporte de pessoas ou escoamento da produção;
IV – atividades de relevante interesse coletivo;
V – situações que envolvam produtores rurais ou famílias em condição de vulnerabilidade econômica, quando assim reconhecido mediante procedimento administrativo;
VI – serviços cuja execução seja considerada necessária para preservação ou melhoria de infra-estrutura de interesse comunitário;
VII – proximidade do bem público com o local onde será realizada a atividade.

Art. 9º. O atendimento prioritário deverá ser fundamentado e registrado no respectivo processo administrativo.

Art. 10. É vedada a concessão de preferência fundada exclusivamente em critério não previsto em norma ou incompatível com o interesse público.

CAPÍTULO IV
DO REQUERIMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11. O interessado deverá formular requerimento perante o órgão municipal competente, informando:

I – nome, CPF ou CNPJ e endereço;
II – descrição do serviço ou bem solicitado;
III – local onde será realizada a atividade;
IV – finalidade da utilização;
V – período estimado;
VI – demais informações necessárias à análise do pedido.

Art. 12. O órgão competente deverá analisar:

I – a disponibilidade do equipamento ou máquina;
II – a existência de interesse público;
III – a compatibilidade do serviço com as atribuições municipais;
IV – a segurança da operação;
V – a estimativa do custo;
VI – a necessidade de operador ou servidor municipal;

VII – a existência de eventuais pendências do requerente perante o Município relacionadas a serviços anteriormente prestados.

Art. 13. O deferimento do pedido não gera direito adquirido à utilização de determinada máquina, veículo, equipamento, servidor ou data, podendo o Município alterar a programação por razões de interesse público ou necessidade administrativa.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 14. Fica instituído, no Município de Divisa Nova, o regime de tarifas e preços públicos pela utilização facultativa de bens municipais e pela prestação de serviços individualizados previstos nesta Lei.

§ 1º As tarifas e preços públicos não possuem natureza tributária quando constituírem contraprestação facultativa pela utilização de bem público ou pela prestação de serviço individualizado solicitado pelo interessado.

§ 2º As cobranças que possuam natureza de taxa ou de outro tributo permanecerão submetidas à legislação tributária própria, não se confundindo com as tarifas e preços públicos instituídos por esta Lei.

Art. 15. As tarifas e preços públicos deverão considerar, sempre que possível:

I – custo de combustível;
II – manutenção e depreciação dos equipamentos;
III – remuneração e encargos relativos à mão de obra diretamente envolvida;
IV – desgaste e vida útil dos bens;
V – despesas administrativas e operacionais;
VI – transporte e deslocamento;
VII – demais custos diretamente relacionados à execução do serviço.

Art. 16. As tarifas poderão ser calculadas:

I – por hora de utilização da máquina ou equipamento;
II – por quilômetro rodado;
III – por viagem;

IV – por volume transportado;
V – por unidade de serviço;
VI – por diária;
VII – por outra unidade de medida adequada à natureza do serviço.

Art. 17. Os valores das tarifas e preços públicos constarão de tabela aprovada pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A tabela deverá indicar, para cada serviço ou equipamento:

I – a unidade de cobrança;
II – o valor correspondente;
III – quando cabível, o valor relativo ao deslocamento;
IV – eventuais adicionais decorrentes de condições extraordinárias de execução.

§ 2º Os valores poderão ser atualizados periodicamente por ato do Poder Executivo, observado índice oficial de inflação ou outro critério objetivo previsto na regulamentação, vedada a alteração arbitrária.

Art. 18. O pagamento da tarifa deverá ocorrer após a execução do serviço e a devida apuração dos custos.

Parágrafo Único: O não pagamento da tarifa devida poderá impedir a realização de novos serviços ao mesmo usuário, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do débito.

CAPÍTULO VI
DAS HIPÓTESES DE GRATUIDADE OU REDUÇÃO

Art. 19. Poderá ser concedida gratuidade ou redução da tarifa quando a prestação do serviço estiver vinculada a relevante interesse público ou finalidade social, especialmente:

I – em situações de emergência ou calamidade pública;
II – para atendimento de famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
III – quando o serviço beneficiar diretamente equipamento, espaço ou atividade de interesse coletivo;
IV – quando houver risco à segurança de pessoas ou bens;

V – em ações de interesse comunitário devidamente justificadas;
VI – quando a execução do serviço particular resultar em benefício público direto e mensurável;
VII – em outras situações excepcionais expressamente previstas em regulamento.

§ 1º A gratuidade ou redução deverá ser formalmente motivada no processo administrativo.

§ 2º A concessão de gratuidade ou redução não poderá ser utilizada para favorecimento pessoal, político ou eleitoral.

§ 3º A gratuidade ou redução concedida em razão de vulnerabilidade econômica dependerá, sempre que possível, de comprovação documental da situação alegada.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 20. São obrigações do beneficiário:

I – fornecer informações verdadeiras ao Município;
II – pagar a tarifa ou preço público devido;
III – permitir a fiscalização da execução do serviço;

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 21. A execução dos serviços será registrada pelo órgão municipal competente, mediante ordem de serviço, ficha de atendimento ou sistema eletrônico equivalente.

Art. 22. Deverão ser registrados, sempre que aplicável:

I – identificação do beneficiário;
II – data e horário de início e término;
III – máquina, veículo ou equipamento utilizado;
IV – identificação do operador;
V – horas trabalhadas ou quilometragem;
VI – quantidade de combustível utilizada, quando disponível;
VII – local da execução;

VIII – serviço realizado;
IX – valor da tarifa;
X – eventual gratuidade ou redução e sua justificativa.

Art. 23. O Município manterá controle dos serviços prestados e dos bens disponibilizados, de forma a permitir a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, informações sobre:

I – tabela de tarifas;
II – serviços disponíveis;
III – critérios de atendimento;
IV – quantidade de serviços realizados;
V – valores arrecadados;
VI – gratuidades concedidas, resguardadas as informações protegidas por lei.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 25. O agente público responsável pela autorização ou execução dos serviços deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. É vedado ao agente público:

I – autorizar serviço sem observância dos critérios legais;
II – dispensar tarifa sem fundamento legal ou regulamentar;
III – utilizar máquinas, veículos ou equipamentos municipais em benefício próprio ou de terceiros fora das hipóteses legais;
IV – alterar a ordem de atendimento por motivo pessoal, político ou eleitoral;
V – permitir utilização de bem público sem o devido registro administrativo.

Art. 27. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público às responsabilidades administrativa, civil e, quando cabível, penal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA A ÁREA RURAL

Art. 28. O serviço realizado em estrada ou acesso que, embora localizado em propriedade particular, seja utilizado por diversas pessoas ou tenha relevante função para a coletividade poderá receber tratamento diferenciado, inclusive quanto à tarifa, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único: O atendimento de propriedade rural exclusivamente particular deverá, como regra, ser submetido ao pagamento da respectiva tarifa.

CAPÍTULO XI
DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO

Art. 29. Independentemente da ordem ordinária de atendimento, o Município poderá utilizar suas máquinas, veículos e equipamentos para atendimento imediato de situações que envolvam:

I – risco à vida ou à integridade física;
II – desastres naturais;
III – alagamentos;
IV – deslizamentos;
V – interrupção de vias ou acessos;
VI – situações que comprometam o transporte escolar;
VII – situações que comprometam o acesso a unidades de saúde;
VIII – outras ocorrências que demandem intervenção imediata do Poder Público.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, a prioridade será determinada pelo interesse público e pela urgência da intervenção, independentemente da ordem cronológica dos requerimentos.

CAPÍTULO XII
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá, especialmente:

I – os procedimentos para requerimento;
II – os documentos necessários;
III – a forma de controle dos serviços;
IV – os critérios de prioridade;
V – os procedimentos para concessão de gratuidade ou redução;
VI – os modelos de autorização e termo de cessão;
VII – a tabela de tarifas e preços públicos;
VIII – os procedimentos de cobrança;
IX – as regras de fiscalização;
X – os demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. As autorizações de uso de máquinas, veículos e equipamentos municipais existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Os valores arrecadados na forma desta Lei constituirão receita pública municipal e serão recolhidos aos cofres do Município, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 33. A receita decorrente das tarifas e preços públicos poderá ser considerada para fins de custeio, manutenção, conservação e renovação da frota, máquinas, equipamentos e estruturas utilizados na prestação dos respectivos serviços, observadas as regras orçamentárias aplicáveis.

Art. 34. A prestação dos serviços previstos nesta Lei não gera vínculo trabalhista, contratual ou de qualquer outra natureza entre o Município e o usuário.

Art. 35. A utilização de bens públicos e a prestação de serviços previstas nesta Lei não poderão ser utilizadas para promoção pessoal de agentes públicos ou autoridades, devendo ser observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 36. Esta Lei não autoriza a utilização de bens ou serviços municipais quando houver vedação decorrente de legislação federal, estadual, convênio, contrato, financiamento, termo de cessão ou qualquer outra obrigação jurídica que vincule o patrimônio ou os recursos utilizados.

Art. 37. A aplicação desta Lei observará a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas de direito administrativo, patrimônio público, licitações e contratos, responsabilidade fiscal, transparência, proteção ambiental e trânsito.

Art. 38. Ficam revogadas as alíneas "e" e "g" do inciso III do art. 74 da Lei 597/97.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divisa Nova, 04 de novembro de 2026

José Luiz de Figueiredo
Prefeito Municipal

PUBLICADO
no mural do Paço Municipal de DIVISA NOVA-MG
Em: 04 / 11 / 2026
Servidor Responsável